

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

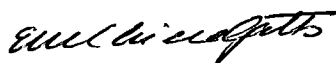
PROCESSO Nº : 10830-000011/93-25
SESSÃO DE : 26 de setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133
RECURSO Nº : 116.787
RECORRENTE : FERNANDEZ S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP

- Redução.
- O "EX" criado dentro de um código TAB/SH restringe-se ao produto que especifica, não alcançando outros produtos abrigados pelo mesmo código.
- O artigo 111 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado literalmente.
- A mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, não configura declaração inexata para aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei 8.218/91.
- Devidos os juros moratórios quando os tributos não são recolhidos na data de ocorrência do fato gerador da obrigação.
- Recurso parcialmente provido.

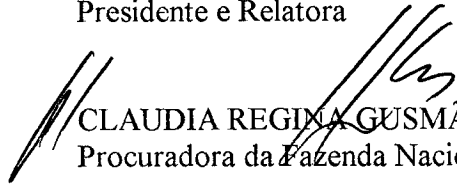
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir do crédito tributário, o valor correspondente à multa capitulada no art. 4º da Lei 8.218/91, mantida a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e pelo voto de qualidade, em manter os juros de mora, vencidos os Conselheiros Ricardo Luz de Barros Barreto, Luis Antonio Flora e Paulo Roberto Cuco Antunes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de setembro de 1995.



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Presidente e Relatora



CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 05 MAR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Elizabeth Maria Violatto e Jorge Climaco Vieira (suplente). Ausente o Conselheiro Ubaldo Campello Neto.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133
RECORRENTE : FERNANDEZ S/A INDÚSTRIA DE PAPEL
RECORRIDA : DRF - CAMPINAS - SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

Fernandez S/A - Indústria de Papel importou uma máquina automática de fabricação de cartão ondulado para largura útil de 1650 mm, com velocidade mecânica de 250 m/minuto, com acessórios, pesando 203.500 kgs, fabricada e exportada por Mecânica Delta S/A - Amposta - Espanha, pleiteando o benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação a 0%, com base na Portaria MEFP nº 375, DOU de 22/05/91, que estabelece:

“.... Art. 1º: Ficam alteradas para 0% (zero por cento), as alíquotas “ad valorem” do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes produtos:

Cód. Tab

Mercadoria

8439.30.0300

“Ex” Máquina automática para fabricação de chapa de cartão ondulado para largura útil de 1.650 mm, com velocidade de 250 m/minuto”.

Em ato de fiscalização externa realizada no estabelecimento industrial da empresa, após vistoria física feita na citada máquina e análise do catálogo apresentado, bem como à vista do laudo Técnico pericial emitido por engenheiro credenciado, ficou constatado que a máquina efetivamente importada tratava-se de “uma máquina automática para fabricação de chapa de cartão ondulado para largura útil de até 1650 mm, com velocidade mecânica máxima de 200 m/minuto”, em desacordo, portanto, com a máquina mencionada na Portaria MEFP nº 375/91, não tendo, assim, o direito ao benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação.

Foi lavrado, em decorrência, o Auto de Infração de fls. 01, para formalizar a exigência do recolhimento do Imposto de Importação no montante de 200.435,75 UFIRs, juros de mora no valor de 313.508,11 UFIRs e multa capitulada no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91, correspondente a 200.435,71 UFIRs.

As fls. 47/49 consta o “Pedido de Redução de Alíquota para Equipamento sem Produção Nacional” encaminhado pela importadora à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento do Comércio Exterior - Secretaria Nacional de Economia

As fls. 50/78 encontra-se literatura técnica fornecida pela fabricante/exportadora Mecânicas Delta S/A referente à máquina objeto da autuação.

As fls. 79/80, o pedido e o respectivo Laudo Técnico referente à citada mercadoria.

Emilich

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

Em tempo hábil, a autuada impugnou a ação fiscal (fls. 81/96; documentos juntados: fls. 97/182; fita de vídeo sobre o desempenho da máquina importada: fls. 183), alegando, basicamente, que:

1) ao empregar, quase que exclusivamente, aparas ou sucata de papel no seu processo de industrialização, contribui, decisivamente, para a preservação do meio ambiente;

2) com esta preocupação e pretendendo modernizar e ampliar seu parque industrial, solicitou e obteve a concessão da guia de importação para a máquina sob litígio, após a realização de ampla consulta às empresas nacionais que atuam no setor e que informaram, na ocasião, a impossibilidade de se produzir, no Brasil, equipamento com as mesmas características do que foi importado.

3) Em 10/12/90 solicitou à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, a redução de alíquota do Imposto de Importação sobre o equipamento para 0%; através da Portaria nº 375, de 21/05/91, do MEFP, foi criado "EX" neste sentido (fls. 126).

4) O desembarque da máquina ocorreu em 21/08/91, sendo a importação isenta do I.P.I. (Lei nº 8191/91) e tributada à alíquota de 0%, conforme disposição contida na Portaria MEFP nº 375/91. Na ocasião, foi realizada vistoria no equipamento por engenheiro cadastrado na Secretaria da Receita Federal, que liberou a importação, uma vez que o equipamento correspondia exatamente ao que foi declarado por ocasião em que foi expedida a GI pela CACEX.

5) A impugnante emitiu Nota Fiscal de Entrada da máquina e das peças sobressalentes, fazendo constar, no corpo do documento fiscal, a isenção do I.P.I. e a tributação do I.I. pela alíquota de 0%.

6) Em nenhum momento a importadora prestou declaração inexata ou que não correspondesse à verdade dos fatos.

7) O equipamento importado tem a largura útil de 1650 mm, que permite a produção de cartão ondulado com larguras que variam de 900 a 1600 mm, possibilitando à importadora a versatilidade em sua utilização, evitando que fique ocioso, o que não seria admissível face ao alto custo de aquisição.

8) O autuante, ao afirmar que o equipamento possui a velocidade máxima de 200 m/min., baseia-se no fato de estar a máquina, quando da vistoria física realizada, produzindo chapas de cartão ondulado com largura de 1200 mm e à velocidade de 160 m/min.

9) A impugnante fez o equipamento trabalhar à velocidade menor por não ter pedidos em quantidade suficiente para justificar o seu emprego em velocidade máxima, além do que a utilização constante do mesmo à velocidade máxima acarretaria desgaste prematuro de seus componentes, abreviando a vida útil do mesmo.

ELUC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

10) A velocidade máxima indicada pelo fabricante do equipamento é prevista para utilização da máquina em condições ideais de uso e funcionamento, devendo ser considerados os seguintes fatores: qualidade do papel e da cola empregados, temperatura, metros lineares por cada fabricação, preparação técnica dos operários, entre outros.

11) O auditor fiscal indicou, também, como fundamento da autuação, o catálogo da máquina importada, que menciona como sendo de 200 m/min, a velocidade de alguns dos módulos que compõem o equipamento, sendo que tal catálogo foi produzido em 1985 e, desde então, para aumentar a eficiência e o desempenho tecnológico do equipamento, inúmeras modificações foram introduzidas pelo fabricante.

12) Para aquisição do equipamento, a requerente se valeu não das informações indicadas no referido catálogo mas, principalmente, dos esclarecimentos técnicos contidos em fita de vídeo sobre o seu desempenho, preparada pelo fabricante, que indica como sendo de 250m/min a velocidade máxima da máquina, ora juntada aos autos.

13) Junta, ademais, declaração do fabricante do equipamento, no mesmo sentido (fls. 182).

14) Mesmo que o equipamento importado não tivesse as características declaradas na D.I., o que se admite apenas por amor ao debate, o direito à redução da alíquota a 0% não seria afetado, por aplicação da analogia com casos semelhantes.

15) Não por outro motivo, a Port-MEFP nº 413, de 18/05/92, alterou para 0% o imposto de importação incidente em uma máquina importada por outra empresa nacional, classificada no mesmo código TAB que o equipamento objeto do litígio, e com velocidade até mesmo inferior.

16) O art. 108, I, do CTN prevê, expressamente, a aplicação da analogia na interpretação da legislação tributária.

17) Cita o inesquecível Aliomar Baleeiro em seu ensinamento relativo à matéria, quando aponta que “interpreta-se analogicamente quando se busca em outra disposição expressa o princípio jurídico estabelecido em casos afins, idênticos em sua natureza e efeitos, se o legislador se mantém silente sobre eles por imprevidência, inadvertência, impropriedade de linguagem, etc, quanto à hipótese de apreciação”.

18) A falta de indicação da preposição “até” ou do substantivo “máximo” na descrição do equipamento, não é motivo suficiente para o enquadramento da requerente como sonegadora.

19) Inaceitável, outrossim, a aplicação imprópria e anti-jurídica que o auditor fiscal quis dar ao art. 111 do CTN, pois não há autor que ainda sustente possuir a expressão “literalmente” ali inserida, significativo de restrição à interpretação da norma fiscal.

EMULA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

20) Transcreve ementa da recente acórdão neste sentido, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

21) Finaliza requerendo que seja julgado procedente o presente recurso para anular o Auto de Infração nº 10830.000011/93-25 e que seja desobrigada de pagar o laudo técnico pericial DIVFIS nº 05/92, mandado fazer pelo auditor fiscal, já que tal providência, à vista dos documentos e fita de vídeo apresentados, era totalmente desnecessária.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial, por prova pericial e oitiva de testemunhas.

Às fls. 186/187 consta dos autos “Pedido de Esclarecimento” à Coordenação Técnica de Tarifas sobre os seguintes quesitos:

- a máquina de que se trata estaria amparada pela Port-MEFP nº 375/91?

- quando da aprovação do projeto encaminhado pela empresa que acabou subsidiando a criação da Port MEFP nº 375/91, esta Coordenação sabia da real descrição do equipamento importado? Esta nova informação alteraria a decisão de conceder-se o benefício da redução do I.I.?

- a descrição da máquina mencionada na Portaria -MEFP nº 375/91 deve ser lida de maneira literal?

A resposta ao expediente foi, basicamente (fls. 188):

- a Portaria MEFP nº 375/91 ampara com redução para 0% a alíquota do I.I. incidente na importação das máquinas para fabricação de chapas de cartão ondulado que apresentem velocidade de 250 m/min;

- máquinas com a mesma finalidade, que possuem especificação diferente, poderão gozar do mesmo tratamento após exame da CTT a pedido dos importadores usuários, e da publicação da respectiva circular e correspondente Portaria.

Na informação fiscal (fls. 190/194), o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, opinando pela manutenção do Auto lavrado.

Em Decisão às fls. 196/200, a autoridade monocrática julgou a exigência fiscal procedente, fundamentando-se nos seguintes “considerando”:

“CONSIDERANDO que, segundo a melhor doutrina e nos termos do art. 111 do CTN, a interpretação da legislação que conceda dispensa de obrigação tributária há de ser estrita;

euca

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

CONSIDERANDO que a ementa de acórdão transcrita pela impugnante, às fls. 93, em nada contradiz a interpretação da lei adotada no procedimento fiscal sub examine;

CONSIDERANDO que o texto do mencionado art. 111 do CTN exclui de cogitação qualquer aplicação da analogia à integração da legislação que conceda dispensa da obrigação tributária, ainda que acessória;

CONSIDERANDO que o texto da Portaria MEFP nº 375/91, de 21/05/91, é claro e taxativo em si, contemplando com a redução de alíquota apenas as mercadorias enquadradas em suas especificações e não outras;

CONSIDERANDO que, nos termos do mesmo laudo, as velocidades acima estão especificadas no próprio catálogo do fabricante e que esta informação foi confirmada no exame feito in loco, mediante quatro tentativas de se ultrapassar tal desempenho, sem resultado;

CONSIDERANDO, assim, que não se fundamenta a suposição alegada pela defendente de que a fiscalização levou em conta apenas a velocidade de produção correntemente utilizada na empresa para embasar a autuação;

CONSIDERANDO que, segundo informa a fiscalização, às fls. 191, as informações contidas na fita de vídeo juntada pela impugnante em nada a auxiliaram, vez que detalham o funcionamento da máquina em função de velocidade máxima dos módulos, além de não coincidirem com o produto exibido na fita e o efetivamente importado;

CONSIDERANDO que, segundo a melhor doutrina, o parecer do perito é meramente opinativo, valendo pela objetividade e concretude dos dados, bem como pela força dos argumentos de que derivam suas conclusões;

CONSIDERANDO que o primeiro laudo pericial (não fornecido nem juntado à impugnação pela autuada), elaborado na época do desembaraço aduaneiro, foi realizado com a máquina desmontada e embalada, em recinto aduaneiro, com premência de tempo, tendo apenas valor indicativo;

CONSIDERANDO que o segundo laudo pericial (fls. 79/80) efetuado na segunda (e mais rigorosa) etapa da conferência aduaneira, prevista no art. 446, inciso II, alínea b do R.A., em obediência ao disposto no art. 54 do Decreto-lei 37/66, com a redação dada pelo art. 2º do Decreto-lei 2.472/88, laudo este elaborado após análise minuciosa da máquina em funcionamento no estabelecimento do importador, subsidiado por catálogos técnicos e informações dos operadores do equipamento, respondendo objetivamente aos quesitos formulados pela fiscalização, traz elementos de convicção suficientes para o julgamento, tornando dispensável qualquer outra perícia técnica ou prova testemunhal; *emula*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

CONSIDERANDO que este segundo laudo não enseja dúvidas de que a máquina importada não atende às especificações da Portaria 375, de 1991, caracterizando-se, pois, utilização indevida do benefício fiscal de redução de alíquota do I.I. para 0%;

CONSIDERANDO que a infração assim detectada enseja a cobrança do I.I. não recolhido, bem como da multa prevista no art. 4º, inciso I da Lei 8.218/91 e dos pertinentes acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 413 do MEFP, de 18/05/92, não pode amparar a pretensão da autuada, visto que refere-se a pedido de outro importador e foi editada posteriormente à importação do equipamento pela impugnante;

CONSIDERANDO o que consta da informação fiscal de fls. 190/194;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 567, parágrafo 1º, alínea b do Regulamento Aduaneiro, a Instrução Normativa nº 88 do Diretor do então DRF, em seu art., 21 c/c os arts. 1º e 2º, determinou que o pagamento pela assistência técnica necessária à identificação da mercadoria importada, no caso de instrução ou decisão em processo, ficará a cargo do importador;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta”.

Indeferiu, ainda, os pedidos de prova pericial e testemunhal, bem como a solicitação de dispensa de pagamento do laudo pericial.

Regularmente intimada, a autuada recorreu da decisão singular, argumentando, basicamente, que:

1) Solicitou e obteve, em 29/10/90, a concessão de Guia autorizando a importação da citada máquina, após ter realizado ampla consulta aos fabricantes nacionais que atuam no setor, verificando a inexistência de produto similar de fabricação nacional;

2) Em 10/12/90 solicitou à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, a redução da alíquota do imposto de importação sobre o equipamento para 0%;

3) Tal redução foi concedida através da Portaria - MEFP nº 375, de 21/05/91;

4) O desembarque da máquina ocorreu em 21/08/91;

5) Por ocasião do desembarço aduaneiro, o equipamento foi vistoriado por engenheiro cadastrado na Secretaria da Receita Federal, que liberou a importação.

Emul

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

6) A recorrente emitiu Nota Fiscal de Entrada da Máquina e das peças sobressalentes, fazendo constar, no corpo do documento fiscal, a isenção do I.P.I. (Lei nº 8.191/91) e a tributação do I.I. à alíquota de 0%;

7) Em nenhum momento a importadora prestou declaração inexata ou que não correspondesse à verdade dos fatos.

8) O equipamento em questão tem a largura útil de 1650 mm, permitindo a produção de cartão ondulado com larguras que variam de 900 mm a 1600 mm.

9) Equivocadamente, entenderam o Auditor Fiscal e o Chefe da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que a referida máquina se prestaria, única e exclusivamente, para produção de cartão ondulado com largura de 1650 mm, o que seria um despropósito, tornando o equipamento quase inútil, uma vez que tal limitação inviabilizaria o alto investimento realizado.

10) Embora, quando da vistoria física, a máquina estivesse “produzindo chapas de cartão ondulado de 1200 mm e à velocidade de 160m/min”, tal não significa que o equipamento esteja em desconformidade com o disposto na Portaria nº 375/91; o que deve ser considerado, no caso, é a demanda de encomendas que a empresa recebe, bem como fatores alheios à máquina, no caso, quantidade e temperatura do vapor introduzido na máquina, qualidade do papel utilizado, viscosidade da cola, preparação técnica dos operários que lidam com a máquina e, principalmente, a energia elétrica empregada.

Estes fatores influem na velocidade do equipamento, como próprio fabricante esclarece.

11) É bem verdade que o catálogo do fabricante menciona como sendo de 200 m/min a velocidade de alguns dos módulos que compõem o equipamento, mas tal catálogo foi produzido em 1985 e, desde então, vários melhoramentos foram introduzidos na máquina, por seu fabricante, para aumentar sua eficiência e seu desempenho tecnológico.

12) Quando da aquisição do equipamento, a recorrente se valeu dos esclarecimentos técnicos contidos em fita de vídeo, e não das informações indicadas no referido catálogo.

13) O problema da hermenêutica se agrava no campo do direito tributário. Durante muito tempo sustentou-se a interpretação literal das leis fiscais, porém tal conceito, hoje, está superado.

14) O princípio da legalidade tributária, estabelecido pelos artigos 5º, II e 150, II, da Constituição Federal, caracteriza a relação jurídica tributária como relação de direito e não de poder. *EMULCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.787
ACÓRDÃO N° : 302-33.133

15) O próprio CTN, estabelece em seu art. 108, *ipsis verbis*:

“Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - A analogia;
- II - Os princípios gerais de direito tributário;
- III - Os princípios gerais de direito público;
- IV - A equidade.
-”

16) Admitindo-se, apenas como argumento, o fato do equipamento importado não ter as características declaradas na D.I. n° 033457/91, o direito à redução da alíquota para 0% ainda assim não seria afetado, uma vez que supostas pequenas diferenças na largura útil e na velocidade máxima do equipamento não constituem desatendimento ao dispositivo legal, uma vez que o Código TAB 8439.30.0300 no qual se enquadra a máquina importada, abrange também outros equipamentos com características semelhantes.

Não por outro motivo é que a Portaria MEFP n° 413/92 alterou para 0% o imposto incidente na importação de uma máquina importada por outra empresa nacional, classificada no mesmo código TAB em que foi listado o equipamento, a qual apresentava velocidade até mesmo inferior a que aqui se está examinando.

Por analogia, assim, não pode prevalecer o equivocado entendimento do auditor fiscal.

A aplicação de penalidades, ademais, por suposta impropriedade de linguagem é um exagero.

17) O princípio da equidade também deve ser considerado, no caso.

A requerente não pode ser privada do direito à redução da alíquota para 0% no I.I. incidente sobre o equipamento por mera impropriedade de linguagem quando requereu a redução perante a Coordenação Técnica de Tarifas. Tampouco pode ser penalizada por eventual erro na Declaração de Importação.

Na análise rigorosa dos fatos, no mínimo existe dúvida quanto ao procedimento adotado pela importadora, ensejando a aplicação do disposto no art. 112 do CTN, que deixa claro a possibilidade do emprego da equidade ao admitir o princípio do “in dubio pro reo” ou “in dubio contra fiscum”.

EWCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 116.787
ACÓRDÃO N° : 302-33.133

18) O Superior Tribunal de Justiça, através do Acórdão proferido no Recurso Especial nº 14.058-Sp, por unanimidade, afastou o entendimento de que o art. 111 do CTN deva ter interpretação literal ou econômica. Cita, sobre a matéria, entendimentos dos juristas Américo Masset Lacombe, Yves Gandra Martins e Edda Gonçalves Maffei, bem como do Ministro Carlos Maximiliano.

19) Após concluir que, na análise dos fatos ocorridos, há que se levar em conta, também, além dos aspectos puramente técnicos, a orientação e a intenção do Governo Federal que influenciaram a recorrente na tomada de posição para a importação em questão, finaliza requerendo o acolhimento do recurso interposto para lhe dar provimento e, assim, cancelar o Auto de Infração lavrado.

É o relatório.

Emílio de Figueiredo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

VOTO

Trata o presente processo de importação de “uma máquina automática de fabricação de cartão ondulado para largura útil de 1650 mm, com velocidade mecânica de 250 m/min”, tendo a recorrente pleiteado o benefício da redução da alíquota do Imposto de Importação a 0%, com base na Portaria MEFP nº 375, DOU de 22/05/91.

Tendo a fiscalização apurado, após vistoria física da citada máquina no estabelecimento do importador e com base em Laudo Técnico Pericial emitido por engenheiro credenciado, bem como à vista do catálogo fornecido pelo próprio fabricante do equipamento, que o mesmo apresentava velocidade mecânica máxima de 200 m/min, em desacordo com o estabelecido na Portaria que acobertou o pleito do recorrente, lavrou o Auto de Infração objeto deste recurso.

Foi assim formalizada a exigência do crédito tributário correspondente ao Imposto de Importação, juros de mora e multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Impugnada a ação fiscal, a mesma foi julgada procedente em primeira instância, tendo a autuada recorrido desta decisão.

A análise dos autos nos permitiu constatar que a interessada, efetivamente, solicitou à Coordenação Técnica de Tarifas do Departamento do Comércio Exterior da Secretaria de Economia a redução de alíquota do Imposto de Importação sobre o equipamento para 0%; este pleito, contudo, foi feito em termos que a empresa, ao ser atendida, não ficou acobertada na importação que realizou.

O fato de haver descrito a máquina como “máquina automática para fabricação de chapa de cartão ondulado para largura útil de 1650 mm, com velocidade de 250 m/minuto”, termos seguidos literalmente pela Portaria - MEFP nº 375/91, restringiu o benefício concedido para máquinas com características idênticas a esta descrição.

No caso de que se trata, a máquina importada não apresentou, conforme laudo emitido por técnico credenciado e análise do catálogo técnico do equipamento, a velocidade de 250m/mm.

Não há como deixar de interpretar literalmente o artigo 111 do CTN, independente de posicionamentos contrários de notáveis juristas.

A isenção é uma dispensa legal de tributo devido. A regra é a tributação; a isenção, como exceção à regra, só pode ser interpretada restritivamente.

ELICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.787
ACÓRDÃO Nº : 302-33.133

Por outro lado, a Portaria nº 413/92, que alterou para 0% o imposto incidente na importação de uma máquina importada por outra empresa nacional, classificada no mesmo código TAB que abriga o equipamento sob litígio, não pode ser utilizada em benefício da recorrente, pois citada Portaria foi publicada em 18/05/92 e a importação de que se trata ocorreu em 21/09/91.

Há que se salientar, ademais, que o "Ex" é criado dentro de um código TAB, restringindo-se ao produto que especifica, mesmo que este código abrigue outros equipamentos. Ou seja, o "Ex" não é para o código, mas para o produto "dentro daquele código".

No que se refere à multa capitulada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, não a considero pertinente, no caso, uma vez que a mera invocação de benefício, entendido como incabível pela autoridade fiscal, não constitui infração (PN-CST nº 255/71).

Tal posicionamento está agora, respaldado pelo disposto no Ato Declaratório (Normativo) - CST nº 36, de 03 de outubro de 1995.

Finalmente, com relação aos juros de mora, entendo que são aplicáveis à espécie, uma vez que, em se tratando de tributos aduaneiros, seu recolhimento deve ser efetuado na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. No processo de que se trata, a data do registro da Declaração de Importação é que marca este momento.

Pelo exposto, conheço o recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo do crédito tributário constituído a parcela referente à multa capitulada no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1995

ELM CA

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - RELATORA